
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003844
INTERESSADO: Escola Professora Nilva
ASSUNTO: Renovação

DE: 13/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 336/2017

1. Histórico

A **Escola Professora Nilva** mantida pela Escola Professora Nilva Ltda., inscrita no CNPJ sob o N. 01.707.183/0001-42, localizada na Rua Porto Alegre, N. 337, Setor São Judas Tadeu, em Goiânia/GO, por meio de sua gestora Nilva Marques do Nascimento de Sousa requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Declaração, fls. 02;
- ✓ CNPJ, fl. 03;
- ✓ Contrato social, fls. 04/09;
- ✓ Resolução, fls. 10/11;
- ✓ Alvará de construção, fl. 12;
- ✓ Alvará de autorização sanitária municipal, fl.13;
- ✓ Desenho técnico, fls. 14/18;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 19/55;
- ✓ Regimento escolar, fls. 56/68;
- ✓ Corpo discente, fls. 69/76;
- ✓ Conselho de classe, fls. 77/87;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 88/94;
- ✓ Síntese curricular, fls. 95/111;
- ✓ Alunos por salas, fls. 112/113;
- ✓ Dados estatísticos, fl. 114;
- ✓ Laudo, fls. 115/116;
- ✓ Nominata, fls. 117/122;
- ✓ Acervo, fl. 123;
- ✓ Ata de resultados finais 2016, fls. 124/140;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003844
INTERESSADO: Escola Professora Nilva
ASSUNTO: Renovação

DE: 13/12/2016

✓ CNPJ, fl. 141.

2. Análise

A **Escola Professora Nilva** obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 843/2013 com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, porem possui uma área de lazer coberta com playground.
2. A relação do acervo bibliográfico perfaz o número total de 1.574 exemplares, conforme fl. 123.

O Regimento escolar não apresenta flagrantes impropriedades mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Professora Nilva**, mantida pela Professora Nilva Ltda., inscrita no CNPJ sob o N. 01.707.183/0001-42, localizada na Rua Porto Alegre, N.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003844
INTERESSADO: Escola Professora Nilva
ASSUNTO: Renovação

DE: 13/12/2016

337, Setor São Judas Tadeu, Goiânia/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, até a presente data.

- **Recredenciar a Escola Professora Nilva**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º - No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003844**
INTERESSADO: Escola Professora Nilva
ASSUNTO: Renovação**DE: 13/12/2016**

a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 26 dias do mês de maio de 2017.**
Jocilene dos Santos das Neves
Conselheira Relatora